CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o **Data** 31.05.93

Projeto de lei nº 28/93

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Autoriza a Prefeitura Municipal de Pompéia a celebrar convênio com o Estado de S.Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com interveniência da SABESP, objetivando a execução pelo Município de obras e serviços destinados à melhoria dos sistemas de água e esgoto, conforme consta do artigo 1º, concede isenção de ISS à SABESP e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ...../...../..... ..... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia 31 / 05 / 93

.....
Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ...../...../.....

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o **de** ...../...../.....

Observações:

Arquivado em ...../...../.....

.....
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 581/93
REF. G.P.

Pompéia-sp, 27 de maio de 1993.

PROTOCOLO
PROC N.º 16840
31 / 05 / 93
Diretor de Secretaria

Senhor Presidente:

P.L. 28/93

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Pompéia a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, objetivando a execução pelo Município de obras e serviços destinados à melhoria dos sistemas de água e esgoto, a fim de ser submetido à douta apreciação e votação pelo ilustre Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

O Convênio em questão visa a execução de rede de água do Conjunto Habitacional Pompéia IV, numa extensão de 361 metros e aquisição e instalação de 615 hidrômetros, incluidos os acessórios e cavalete.

Conforme consta do texto legal, § 1o, do artigo 1o, a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras participará com a importância de Cr$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de cruzeiros) cabendo ao Município a participação com Cr$ 1.267.500.000,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), mais as variações no custo das obras ou serviços que superem o orçamento inicialmente previsto.

Segue anexo minuta do Convênio a ser celebrado, para melhor esclarecimento de seus termos aos nobres edis.

Quanto ao mérito acreditamos dispensar maiores comentários, visto trazer benefícios ao Município, especialmente ao Núcleo a ser implantado.

Nestas condições, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência pelo nobre Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 581/93
REF, G.P.

fl.2.

Aproveitamos da oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS LONCAROVICH
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÊIA - SP

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE OBRAS E SERVIÇOS DESTINADOS À MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO, CONFORME CONSTA DO ARTIGO 1º, CONCEDE ISENÇÃO DE ISS À SABESP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo deste Municipio autorizado a celebrar com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, convênio para execução de rede de água do Conjunto Habitacional Pompéia IV, sendo: 207m, Ø 100mm, 153m, Ø 75m e 3254m, Ø 50mm e aquisição e instalação de 615 hidrômetros incluindo acessórios e cavalete, neste Municipio.

§ 1º - O Convênio a ser celebrado obedecerá aos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 2º - A Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras participará com a importância de Cr$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros) cabendo ao Municipio participar com Cr$ 1.267.500.000,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), mais as variações no custo das obras ou serviços que superem o orçamento inicial previsto.

Artigo 2º - A Prefeitura executará diretamente ou através de terceiros as obras e/ou serviços, sempre com a assistência técnica da SABESP, nas condições estipuladas no Convênio lavrado.

Artigo 3º - Pela execução da assistência técnica e assessoramento a SABESP receberá 3,5% (três e

meio por cento) do valor total do convênio, isto é Cr$ $ 89.862.500,00 (oitenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), que a Prefeitura pagará na mesma proporção em que se derem as liberações.

Artigo 4o - Fica isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, durante o periodo em que permanecer em vigor o Convênio e o Contrato Suplementar a serem celebrados.

Artigo 5o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 24 DE MAIO DE 1993.

ÁLVARO P. JANUÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo no
Em:

que os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II:

"II — farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, nhoque, salsicha, vinagre e sardinha enlatada — 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).";

II— o item 2 da Tabela I do Anexo III, acrescentado pelo artigo 1º, inciso II do Decreto nº 36.656, de 16 de abril de 1993:

"2. Na saída interna ou interestadual, promovida por estabelecimento industrial classificado no Código de Atividade Econômica (CAE) 48.000, dos produtos acabados do sistema eletrônico de processamento de dados de que trata o inciso II do artigo 380-A deste regulamento e desde que a operação com o referido produto seja objeto de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 792, de 2 de abril de 1993, definida em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, poderá aquele estabelecimento creditar-se da importância equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido na operação (Lei 6.374/89, art. 112)";

III — o item 6-A da Tabela II do Anexo IX:

"6-A - Pará - Protocolo ICMS-7/93, que dispõe sobre a não aplicação da substituição tributária em operações que destinem mercadorias do Estado do Pará para o território paulista, conforme previsto no Protocolo ICMS-11/91, de 21.05.91.".

Artigo 3º - Fica acrescentado o artigo 339-A ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 339-A - O lançamento do imposto incidente nas operações com trigo em grão classificado na posição 1001 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - (NBM/SH) fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I— sua saída para outro Estado;

II— sua saída para o exterior;

III — saída dos produtos resultantes de sua industrialização, salvo se houver regra específica de diferimento de lançamento do imposto para essa operação ou hipótese em que se observará a legislação pertinente.".

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao inciso II do artigo 2º, a 17 de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de maio de 1993.

São Paulo, 29 de abril de 1993

Ofício GS/CAT nº 594/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS e aprova o Protocolo ICMS-7/93.

O mencionado protocolo, referido no artigo 1º da minuta, dispõe sobre a não aplicação da substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS-11/91 nas operações com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água e gelo que tenham origem no Estado do Pará e destinem mercadorias para contribuintes paulistas.

Necessário ressaltar que a vedação não se aplica às remessas desses produtos efetuadas por contribuintes paulistas com destino ao Estado do Pará, que continuarão a ser feitas nos termos do citado Protocolo ICMS-11/91, ou seja, com substituição tributária, desde que a legislação desse Estado assim o exija.

O Artigo 2º da proposição introduz alterações no Regulamento do ICMS, a saber:

1. O inciso I inclui a pré-mistura de farinha de trigo entre os produtos da cesta básica, concedendo-lhe, tal como no caso da farinha de trigo, o benefício fiscal de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda a 7%. É que normalmente, a farinha de trigo fornecida para fabricação de pães, é comercializada na forma de pré-mistura. Assim, a medida se impõe para não frustrar o objetivo econômico que se queria atingir com a redução da base de cálculo concedida àquele produto. Do mesmo modo, incluí o vinagre, produto de reconhecido uso popular. Esta providência é tomada com base no permissivo legal encontrado no Convênio ICMS-83/92;

2. O inciso II traz aperfeiçoamento técnico no tratamento tributário relativo ao setor industrial de produtos do sistema eletrônico de processamento de dados nos termos do Decreto nº 36.656, de 16 de abril de 1993, no que respeita ao crédito presumido concedido quando da saída do produto acabado do estabelecimento que o tiver industrializado. A medida subordina o referido crédito à existência também de incentivo fiscal dado ao produto no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), adequando-se à política global dispensada ao setor;

3. O inciso III dá nova redação ao item 6-A da Tabela II do Anexo IX do Regulamento do ICMS (que relaciona os Estados signatários do acordo para a substituição tributária de cerveja, refrigerante, água e gelo) para implementar, na legislação paulista, o Protocolo ICMS-7/93, já comentado.

Regulamento do ICMS para co[illegible] do lançamento do imposto às operações realizadas com o trigo em grão.

Essa medida complementa aquela que incluiu a farinha de trigo como componente da cesta básica beneficiada com redução da base de cálculo. Tal medida, sob o aspecto econômico, preservará o capital de giro das empresas que participam do ciclo de comercialização do trigo em grão, ficando o tributo para ser pago quando da saída dos produtos resultantes de sua industrialização, notadamente a farinha de trigo.

Finalmente, o artigo 4º cuida da vigência dos dispositivos ora comentados.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto na forma da minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente na Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

Protocolo ICMS nº 7, de 25 de março de 1993

Dispõe sobre a não aplicação da substituição tributária em operações que destinem cerveja, chope e refrigerantes do Pará para o Estado de São Paulo, conforme previsto no Protocolo ICMS 11/91, de 21-5-91

Os Estados do Pará e de São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários da Fazenda, tendo em vista o disposto no parágrafo do artigo 25 do Anexo único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, em Brasília, DF, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira — As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, deixam de aplicar-se às operações realizadas entre seus contribuintes, que destinem o produto ao território do Estado de São Paulo.

Cláusula segunda — Este protocolo entra na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito a partir de 1º de maio de 1993.

Pará — Walber da Conceição Ferreira p/Roberto da Costa Ferreira; São Paulo — Frederico Mathias Mazzucchelli p/Eduardo Maia de Castro Ferraz.

DECRETO Nº 36.778, DE 17 DE MAIO DE 1993

Autoriza a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras a celebrar convênios com os municípios que mantêm sistemas de saneamento básico autônomos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, por seu Titular, autorizada a celebrar convênios, nos termos do modelo anexo, com os municípios do Estado que mantêm sistemas de saneamento básico autônomos, mediante orientação técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de maio de 1993.

SANEAMENTO - 13

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do

Termo de Convênio que, entre si, celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e o Município de ....., objetivando a realização conjunta de obras como abaixo se declara

Aos.....dias do mês de .....de mil novecentos e noventa e três, nesta cidade de São Paulo, de um lado o Estado de São Paulo, por intermédio da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS, doravante denominada simplesmente SRHSO, neste ato representada por seu Secretário,..... .....e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP doravante designada SABESP, constituída pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com sede nesta Capital, na Rua Costa Carvalho nº 300, CGC/MF nº 43.776.517/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente..... .....conforme autorização do Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 36.778, de 17 de maio de 1993, e de outro lado o Município de..... .....a seguir denominado simplesmente Município, representado por seu Prefeito..... .....o qual se acha no exercício de seu cargo, conforme atestado, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº .....de..... de..... de 19..... pelos partícipes assim representados, na presença das testemunhas ao final nomeadas, ficou justa e com[illegible] SRHSO, a SABESP e o Município a assinatura do presente termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

Do Objeto

O objeto deste Convênio é a realização conjunta pelos convenentes, mediante colaboração financeira da SRHSO, técnica da SABESP e execução pelo Município, de obras e serviços destinados "as melhorias dos seus Sistemas de Águas e Esgotos", conforme discriminados no Cronograma Físico-Financeiro, que faz parte integrante deste Convênio.

Parágrafo único — As adequações técnicas e financeiras de quantidades e custos, que venham a ser necessárias, durante a vigência do presente Convênio, deverão ser precedidas de pedido formal do Município à SRHSO, com a devida análise e aprovação da SABESP.

Cláusula Segunda

Das Obrigações da SABESP

Para a execução das obras e serviços objeto deste Convênio, o Município, firmará contrato suplementar com a SABESP, a qual se comprometerá a:

2.1 — propor a liberação dos recursos financeiros no montante e nas condições estabelecidas neste Convênio;

2.2 — quando for conveniente, enviar representante para participar dos atos referentes às licitações decorrentes deste Convênio;

2.3 — fornecer projetos-padrão modulados, tipo SABESP, quando requeridos, e demais orientações técnicas necessárias à execução das obras e serviços, bem como fiscalizar a sua execução;

2.4 — proceder aos exames dos documentos relativos à aplicação dos recursos, auxiliando o Município nos aspectos técnicos relativos à correta execução da despesa;

2.5 — praticar, dentro de suas atribuições legais, todos os atos necessários à perfeita consecução do objeto deste Convênio;

2.6 — comprovar as obras ou serviços, demonstrando o andamento dos mesmos, com relação ao Cronograma Físico-Financeiro.

Cláusula Terceira

Das Obrigações do Município

Compete ao Município:

3.1 — executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras ou serviços referidos na Cláusula Primeira, nos prazos e nas condições estabelecidas, observando os melhores padrões de qualidade e economia;

3.2 — submeter à aprovação da SABESP, com a antecedência necessária, a programação de obras ou serviços, bem como quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;

3.3. — colocar à disposição da SABESP a documentação referente à aplicação dos recursos, permitindo a mais ampla fiscalização do desenvolvimento do programa objetivado no ajuste;

3.4 — credenciar junto à SABESP o responsável técnico pelas obras ou serviços;

3.5 — comunicar aos outros convenentes, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a mudança do responsável técnico pelas obras ou serviços;

3.6 — comprovar as aplicações dos recursos decorrentes deste convênio na forma da Lei com a devida correção, obedecendo ao disposto na Ordem de Serviço 03/90 do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de abril de 1 990, abrangendo inclusive a participação do Município, prevista na cláusula quinta — § 1º;

3.7 — colocar e conservar uma placa de identificação da obra ou serviços de acordo com o modelo fornecido pela SABESP;

3.8 — executar os demais serviços, bem como a compra de todos os materiais necessários, de acordo com a orientação dada pela SABESP;

3.9 — garantir a auto-suficiência financeira dos serviços de água e esgotos, assegurando a qualidade da operação e manutenção dos serviços, mediante a aplicação de estrutura tarifária adequada, nela incluída pelo menos 20% (vinte por cento) para investimentos que permitam a expansão do sistema;

3.10 — manter à disposição da SABESP os demonstrativos de receita e despesa do serviço ou do departamento responsável pelos sistemas de água e esgotos;

3.11 — na ausência de atual política tarifária que proporcione o equilíbrio financeiro necessário, comprovar dentro de 60 (sessenta) dias, haver tomado providências para sua implantação, de forma que, no prazo de 12 (doze) meses, atinja a condição prevista no item 3.9 desta cláusula.

Cláusula Quarta

Dos Recursos Financeiros

A contribuição financeira da SRHSO colocada à disposição do Município, na sua totalidade ou em parcelas, será depositada em conta rentável aberta junto à agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA ou Nossa Caixa Nosso Banco S.A..

§ 1º — Os rendimentos auferidos nesta Conta Convênio, compreendendo correção monetária e juros, deverão ser aplicados na própria obra ou serviços previstos neste termo e, ao final, feita a devida prestação de contas.

§ 2º — As notas ou comprovantes de despesas serão emitidos em nome do Município, devendo mencionar "Convênio Sanebase", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

§ 3º — Os recursos que a SRHSO concede ao Município limitam-se ao valor estipulado neste, não vinculando a SRHSO qualquer outra liberação, mesmo complementar ou destinada a atender programa semelhante.

§ 4º — Os recursos concedidos pela SRHSO deverão ser integralmente empregados na realização das obras e serviços descritos na Cláusula Primeira, não sendo admitido a utilização de qualquer valor para remunerar a administração das obras ou serviços.

vide →

Cláusula Quinta
Do Valor

O valor do presente convênio é de Cr$..... (.....).

§ 1º — A contribuição financeira da SRHSO para a execução deste Convênio é de Cr$..... (.....), correndo as despesas por conta dos recursos alocados no orçamento do Gabinete do Secretário e Assessorias — elemento 4.3.2.3 — 00 — Transferência a Municípios.

§ 2º — Os recursos financeiros do Município para consecução das obras e serviços serão no montante de Cr$ .....(..... .....) mais as eventuais variações no custo das obras ou serviços que superem o orçamento inicial.

Cláusula Sexta
Da Vigência

O presente Convênio terá a duração de 2 (dois) anos, iniciando-se a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 5 (cinco) anos, mediante pedido devidamente justificado pelo Município.

§ 1º — Depois de liberada a 1ª (primeira) parcela, ou a totalidade dos recursos, o Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias para dar início à sua aplicação.

§ 2º — O cumprimento do prazo, referido no parágrafo anterior, será comprovado mediante apresentação ou entrega à SABESP de cópias das publicações de editais, contratos ou outros documentos pertinentes, conforme previsto em lei.

Cláusula Sétima
Da Denúncia e Rescisão

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por vontade dos partícipes ou de um deles, manifestada expressamente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º — O presente Convênio será rescindido unilateralmente pela SRHSO, sem que caiba ao Município, qualquer direito à indenização, na hipótese de não ser obedecido o § 1º da cláusula sexta e/ou não ter havido evolução das obras e/ou serviços conveniados, comprovada por meio do "Atestado de Execução Física", após decorrido um período de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

§ 2º — O descumprimento de qualquer obrigações previstas no presente Convênio ensejará sua rescisão, ficando o Município impedido de receber novos auxílios, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, até regularização.

§ 3º — Rescindido o Convênio, por desvio de finalidade dos recursos recebidos, obriga-se o Município a efetuar a imediata devolução dos mesmos, devidamente corrigidos na forma da legislação vigente.

Cláusula Oitava
Do Foro

Para todas as questões oriundas da interpretação deste Convênio, bem como de sua inadimplência por qualquer dos partícipes e que não forem resolvidas administrativamente, fica eleito o Foro da Comarca da Capital deste Estado, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem concordes, assinam os partícipes o presente termo na presença das testemunhas abaixo.

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS
PREFEITO MUNICIPAL
DIRETOR PRESIDENTE DA SABESP
DIRETOR DE OPERAÇÃO INTERIOR DA SABESP

Testemunhas:

1. _____

2. _____

DECRETO Nº 36.774, DE 14 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre gratificação mensal concedida a título de representação

Retificação do D.O. de 15-5-93
onde se lê: ANEXO IX

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 36.774, DE 14 DE MAIO DE 1993
CARGOS E FUNÇÕES DA ÁREA TRIBUTÁRIA

DENOMINAÇÃO	Percentual a ser calculado sobre a importância correspondente a 2 (duas) vezes o valor da referência 10, da Tabela I, da E.V.-Comissão da L.C. nº 712/93.
Coordenador da Administração Tributária	55,00% (cinqüenta e cinco por cento)
Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas	55,00% (cinqüenta e cinco por cento)
Coordenador Adjunto da Administração Tributária	40,00% (quarenta por cento)
Coordenador Adjunto para Assuntos Administrativos	40,00% (quarenta por cento)
Diretor de Planejamento da Administração Tributária, do Centro de Informações Econômico-Fiscais, da Dívida Ativa, da Consultoria Tributária e Diretor Executivo da Administração Tributária	38,00% (trinta e oito por cento)
Diretor Adjunto da Diretoria Executiva da Administração Tributária	32,00% (trinta e dois por cento)
Delegado Regional Tributário	30,00% (trinta por cento)
Delegado de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	30,00% (trinta por cento)
Inspetor Seccional de Fiscalização	23,00% (vinte e três por cento)

leia-se: ANEXO IX

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 36.774, DE 14 DE MAIO DE 1993

CARGOS E FUNÇÕES DA ÁREA TRIBUTÁRIA

DENOMINAÇÃO	Percentual à ser calculado sobre a importância correspondente a 2 (duas) vezes o valor da referência 10, da Tabela I, da E.V.-Comissão da L.C. nº 712/93.
Coordenador da Administração Tributária	55,00% (cinqüenta e cinco por cento)
Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas	55,00% (cinqüenta e cinco por cento)
Coordenador Adjunto da Administração Tributária	40,00% (quarenta por cento)
Coordenador Adjunto para Assuntos Administrativos	40,00% (quarenta por cento)
Diretor de Planejamento da Administração Tributária, do Centro de Informações Econômico-Fiscais, da Dívida Ativa, da Consultoria Tributária e Diretor Executivo da Administração Tributária	38,00% (trinta e oito por cento)
Diretor Adjunto da Diretoria Executiva da Administração Tributária	32,00% (trinta e dois por cento)
Delegado Regional Tributário	30,00% (trinta por cento)
Delegado de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	30,00% (trinta por cento)
Inspetor Seccional de Fiscalização	23,00% (vinte e três por cento)

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 17-5-93

No processo SJDC-131.453-75 + Of. GSJDC-425-93 em que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania solicita recondução de membros da Comissão Processante Permanente: "Diante dos elementos de instrução do processo e nos termos dos arts. 278, § 1º e 279 da Lei 10.261-68, aprovo a recondução de Manoel Joaquim dos Reis Filho, RG 2.326.708, Procurador do Estado Assistente, Edgard Schonfelder, RG 791.757, Procurador do Estado Nível IV e Armando Tadeu Ventola, RG 10.852.608, Visitador Sanitário, para sob a presidência do primeiro, continuarem integrando a Comissão Processante Permanente da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pelo prazo de 2 anos".

No processo SPS-31.525-79 em que Jacy Tosello viúva de ex-combatente solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos e nos termos do parecer 204-93, da Assessoria Jurídica do Governo, retifico meu despacho publicado aos 9-7-92, no sentido de ser excluído o nome de André Tosello, RG 931.237, falecido em 24-11-82, da relação dos beneficiários da pensão prevista na Lei 1.890-78. Outrossim, concedo a Jacy Tosello, RG 1.481.640, viúva do referido ex-combatente, os benefícios do mencionado texto legal, combinado com a Lei 3.988-83, a partir de 10-10-92".

Retificação do D.O. de 14-5-93

No Despacho do Governador, de 13-5-93, no processo CIR-2.279-92-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos,... onde se lê: dos pareceres 2.156-92 e 563-92, da Assessoria Jurídica do Governo,... leia-se: dos pareceres 2.156-92 e 563-93, da Assessoria Jurídica do Governo,...

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete

Processo GG 302-93. Tomada de Preços 004-93. Homologo o julgamento da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, ficando o objeto da presente licitação adjudicado à firma Greenwich Serviços Gerais e Construção Civil Ltda.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Despacho do Procurador do Estado Assessor-Chefe, de 17-5-93

No processo 17/93-ATL. À vista das informações e nos termos do pronunciamento retro, considero aprovado, de conformidade com o demonstrativo de fls. 84, o reajuste do garrafão de água mineral fornecido pela empresa França Distribuidora de Águas Minerais Ltda.

Justiça e Defesa da Cidadania

Secretário
Manuel Alceu Affonso Ferreira

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário,

De 13-5-93

Pr. Procon/A.I. 1334/92 — Zolko Irmão Ltda. Auto de Infração 15.391: "Diante do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, demonstrando que a pena foi aplicada regularmente, obedecidas todas as exigências legais, especialmente quanto ao constitucional respeito ao direito de defesa administrativa, exercido amplamente, confirmo a decisão do Procon, em todos seus termos, indeferindo, portanto, o recurso apresentado a fls. 37/46."

Pr. Procon/A.I. 1491/92 — Quinta Essência de Moda Ltda. — Auto de Infração 15.507: "Nos termos do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, a multa questionada foi aplicada regularmente, obedecidas todas as exigências legais, especialmente quanto ao direito de defesa administrativa, facultado amplamente, motivo pelo qual indefiro o recurso apresentado, ainda que intempestivamente e, desse modo, mantida fica a decisão do Procon em todos seus termos."

De 14-5-93

Pr. Procon/A.I. 1293/92 — Zolko e Irmãos Ltda. — Auto de Infração 12.453: "Diante dos elementos de instrução do processo e do parecer de fls. 39/42, da Consultoria Jurídica da Pasta, que adoto, conheço do recurso tempestivamente apresentado pela firma recorrente porém, quanto ao mérito, nego provimento porque ausente qualquer motivação jurídica que possa ensejar a modificação da decisão recorrida, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos."

Despacho do Chefe de Gabinete, de 14-5-93

Pr. Procon 47/91 — Serviço de Transportes — Comunica acidente ocorrido com veículo oficial de placas GZ-1126, dirigido pelo motorista Carlito Ribeiro dos Santos: "Diante do relatório de fls. 103/107 do Sindicante do Procon e à vista do parecer (fls. 111/118) da Consultoria Jurídica da Pasta, que acolho, absolvo o motorista sindicado por não lhe caber responsabilidade no acidente de trânsito de que dá notícia os presentes autos."

DECLARAÇÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

De Alberto Henrique Ramos Bononi, Procurador do Estado — Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

1 — Bens adquiridos — Valor em UFIRs
a) Aquisição no exercício de um automóvel Fiat Uno — Brio — ano 1991 — 11.334.69
2 — Aplicações financeiras existentes em 31-12-92
a) Saldo em caderneta de poupança:
Banco Itaú — 8.806.50
Real — 44.851.81
Banespa — 6.630.32
b) Saldos bancários
Banco Real — 431.60
Banespa — 962.57
Brasil — 1.000.93
Itaú — 133.27
c) Saldos em depósitos especiais remunerados:
Banco Itaú — 5.684.46
Real — 7.738.32
Mercantil — 2.620.24
Banespa — 379.42
d) RDB — Banco Itaú — 6.780.45
e) Saldo em Fundos de Aplicação Financeira
Banco Itaú — 1.721.63
Banespa — 983.73
Brasil — 378.14
j) Fundo de Investimento
Banco Real — 343.94

COMISSÃO DA LEI DE GUERRA

Comunicado

Comunicamos aos interessados abaixo, que este Colegiado em sessão de 12 de maio de 1993, proferiu as seguintes decisões:
I — 1ª Sessão
a) Indeferido, 3913/91 Marcos Nogueira Garcez (u.v.); e
b) Convertido em Diligência, 3919/91 Gil Costa Carvalho; e
c) Deferido, 3855/91 Air Pires de Campos.
II — 2ª Sessão
a) Indeferidos, 3886/91 Miltos Evaristo dos Santos e 03923/91 Paulo da Silva Costa.

b) Deferido, 3790/91 José Moraes.

Aos interessados, constantes deste Comunicado, cujos pedidos foram deferidos, informamos que o presidente desta Comissão, de ofício, recorrerá destes deferimentos, ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme disposição do artigo 8º do Decreto 8.149/76. (10/93).

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Serviço de Preparo de Processos

Comunicado

Processos de Autos de Infração Homologados e Notificados em 14 de maio de 1993, lavrados pelas equipes de fiscalização da Capital:

Pr. Procon/A.I. Nro	Autuada	C.G.C/C.P.F.	
1495 /92	Modas Akter House Ltda.	53 162 352/0009-04	96 000 000,00
1497 /92	Kotsch Importação e Exportação Ltda	59 529 289/0001-83	46 000 000,00
1500 /92	Fromerio Modas Masculinas Ltda	61 970 521/0001-66	68 000 000,00
1502 /92	Pe-Fitinho Calçados Ltda.	66 902 741/0001-90	48 000 000,00
1505 /92	Antonia Spinelli	49 921 844/0001-64	56 000 000,00
1506 /92	Variavel Modas Ltda	42 752 648/0001-93	25 000 000,00
1508 /92	Doubla II Confecções Ltda	66 738 342/0001-75	56 000 000,00
1509 /92	Lithium Modas Ltda.	66 424 577/0001-00	56 000 000,00
1512 /92	Franca Barbara Comércio e Indústria de Roupas Ltda.	29 527 363/0011-33	48 000 000,00
1514 /92	Maria P. Itací	61 371 209/0001-86	25 000 000,00
1515 /92	Bazar Tabu Ltda	43 125 657/0001-96	48 000 000,00
1517 /92	PHP Lotes Associados Ltda	59 644 516/0004-26	84 000 000,00
1519 /92	Flowry Rios Modas Ltda	54 421 115/0001-22	36 000 000,00
1521 /92	Tutta Uma Modas Ltda.	47 425 772/0001-09	84 000 000,00
1528 /92	Cose José Silva Confecções S/A	33 024 840/0016-09	102 000 000,00
1529 /92	Crossan Fashion Ltda	66 161 551/0001-69	51 000 000,00
1530 /92	Radesand Moda e Acessórios Ltda	61 158 689/0001-71	72 000 000,00
1531 /92	Paul & Short Brasil Comercial Ltda	66 133 404/0002-78	56 000 000,00
1533 /92	Confecções Iriga Ltda.	60 293 006/0001-15	84 000 000,00
1534 /92	Confecções de Roupas Shaz Ltda	52 286 596/0001-20	70 000 000,00
1535 /92	Boullone 10 Ltda.	66 681 964/0001-40	25 000 000,00
1537 /92	Kin Malas e Acessórios Ltda.	66 772 419/0001-70	40 000 000,00
1537 /92	Elkiner Confecções e Comércio de Roupas Ltda	66 773 656/0001-55	56 000 000,00
1538 /92	Big John Industria e Comércio Ltda - Me.	53 527 573/0001-49	40 000 000,00
1539 /92	Kalch Industria, Comercio e Confecções Ltda	67 241 422/0001-20	102 000 000,00
1540 /92	Bors Modas Ltda	43 926 120/0001-27	56 000 000,00
1541 /92	Confecções Effort Ltda	61 211 106/0001-10	56 000 000,00
1542 /92	Arco Zs Modas Ltda.	66 609 181/0001-66	35 000 000,00
1544 /92	Casa dos Bolsa Comércio e Representações de Artefatos de Couro Ltda.	51 208 957/0005-92	96 000 000,00
1545 /92	Blusale s Industria e Comércio de Confecções Ltda.	54 244 355/0005-89	102 000 000,00
1547 /92	Via Nanoli Comércio de Calçados e Bolsas Ltda	53 565 727/0008-59	187 000 000,00

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Comunicado

A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, através do Centro de Estudos e Pesquisas comunica os preços de uma cesta básica na cidade de São Paulo, composto por 68 itens, entre produtos e marcas de alimentação, higiene pessoal e limpeza doméstica, pesquisa em cerca de 100 supermercados no dia.

Cesta básica mais barata por região:

Região Centro — Supermercado Futurama, Av. Angélica, 546 — Santa Cecília. Valor da Cesta: Cr$ 2.828.540,00 — contém toda cesta.

Região Norte — Supermercado Simonica — Rua João L. de Araújo, 62 — Freguesia do Ó. Valor da Cesta: Cr$ 2.600.677,00 — contém toda cesta.

Região Leste — Supermercado Kofu — Rua Águia de Haia, 2636 — A.E. Carvalho. Valor da Cesta: Cr$ 2.543.035,00 — contém 97,68% da cesta.

Região Sul — Supermercado Yokoi — Av. D. Belmira Marins, 3755 — Grajaú. Valor da Cesta: Cr$ 2.851.000,00 — contém toda cesta.

Região Oeste — Supermercado Castanha — Pça. Sta. Edwiges, 01A — V. Remédios. Valor da Cesta: Cr$ 2.813.230,00 — contém toda cesta.

Custo Médio da Cesta Básica em 14/maio: Cr$ 2.951.170,87
Custo Médio da Cesta Básica em 15/maio: Cr$ 2.974.859,26, índice de variação: + 0,80%

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER em conjunto das Comissões de Justiça e Finanças.

Processo n.o ..... **Parecer n o** .....

Projeto de lei nº 28/93

Assunto: Autoriza a Prefeitura Municipal de Pompéia a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com interveniência da SABESP, objetivando a execução de obrar e serviços destinados à melhoria do sistema de água e esgoto, conforme consta do artigo 1º, concede isenção de ISS à SABESP e dá outras providências.

O presente Projeto de lei que autoriza a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo é legal e constitucional. Referido Convênio visa a execução de rede de água do Conjunto Habitacional Pompéia IV, conjunto esse que trará muitos benefícios aos pompeenses, pois além de possuírem as suas casas próprias, aliviará o déficit habitacional existente.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1993.

Edson Maceno

Francisco P. Simões

Jarbas M. Soares

Mário G. Gamero

Yoshiaki Naka Takeshita